



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040315-78.2008.8.19.0004

APELANTE 1: **BANCO DO BRASIL S/A**

APELANTE 2: **HILDA RODRIGUES DA SILVA CARNEIRO (Recurso Adesivo)**

APELADOS: **OS MESMOS**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ROUBO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – FORTUITO INTERNO – ATO DOLOSO PRATICADO POR TERCEIRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - AUTOR QUE SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA - RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO ADESIVO – PROVIMENTO - VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA AQUÉM DO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL À HIPÓTESE - MAJORAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO/ PUNITIVO - DECISÃO QUE SE REFORMA EM PARTE**

1. Apelação contra sentença de parcial procedência, proferida em demanda indenizatória movida pela segunda recorrente em face do primeiro, em decorrência de **roubo no interior de agência bancária**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

2. Alegou a autora, em síntese, que após realizar um saque no caixa eletrônico do banco réu, no valor de R\$500,00, foi abordada por um terceiro que a obrigou a entrar na agência, compelindo-a a efetuar um novo saque, no valor de R\$2.500,00, diretamente na “boca do caixa”. Aduziu que embora existissem seguranças no local, os mesmos não perceberam o ocorrido.

3. A ré se defendeu, sustentando, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta não foi instruída com os documentos necessários para comprovar a responsabilidade do banco. E, no mérito, que autora não provou o fato constitutivo de seu direito, acrescentando, ainda, que pelas imagens do circuito interno de TV o suposto assaltante e a autora teriam dado mostras de intimidade, como se fossem amigos de longa data.

4. Sentença julgou **procedente em parte** os pedidos, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento do importe de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde 10/09/08 até o pagamento, bem como às despesas da sucumbência.

5. Irresignadas, ambas as partes apelaram.

6. **Relação de consumo.** Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no art. 2º. do referido diploma legal e a parte ré, ao conceito de fornecedor disposto no art. 3º. da mesma lei.



7. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor em que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados. Teoria do Risco do Negócio.

8. Ressalte-se que, não obstante, o réu-apelante tenha sustentado, em sua defesa, a existência de gravação de imagens do circuito interno do banco, o mesmo não carreou aos autos qualquer prova capaz de afastar as alegações autorais. E, desta forma, não se desincumbiu do ônus da contraprova.

9. Impende consignar que o **réu admitiu que viu a autora e um homem entrarem na agência**, com quem ela sacou a quantia informada na inicial (fls.32).

10. Por outro lado, a autora logrou se desincumbir do ônus de provar a **primeira aparência ou verossimilhança**. Restando provados os saques na sua conta bancária conforme fls. 15, tendo inclusive providenciado o registro de ocorrência do fato, conforme se verifica às fls. 18/21.

11. Com efeito, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que os bancos são responsáveis pelos roubos ocorridos no interior das agências bancárias, uma vez que constitui um risco inerente ao exercício da própria atividade, revelando-se um **fortuito interno**.

12. Neste diapasão, a prática de roubos no interior de agências bancárias insere-se no chamado **risco do empreendimento**, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta, compete ao fornecedor a adoção de cautelas necessárias a fim de evitar eventual lesão aos consumidores e a terceiros, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados



**13.** Levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado.

**14.** Dessa forma, tem-se que a fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de **compensação por danos morais** não obedeceu aos critérios acima estabelecidos, devendo, pois, ser **majorada** para R\$10.000,00 (dez mil reais).

**NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA , NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelações contra sentença de parcial procedência em demanda indenizatória pelo rito sumário, movida pela autora, ora segunda recorrente em face do primeiro, em decorrência de roubo no interior da agência bancária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Alegou a autora, em síntese, que após realizar um saque no caixa eletrônico do banco réu, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), foi abordada por um terceiro desconhecido que a obrigou, mediante grave ameaça, a lhe repassar o dinheiro e a entrar na agência bancária compelindo-a a efetuar um novo saque, no valor de R\$2.500,00, diretamente no caixa. Acrescentou que embora existissem seguranças no local, os mesmos não perceberam o ocorrido.

Decisão de fls. 23, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada pretendida.

Audiência de conciliação às fls. 28, na qual as partes não lograram obter acordo, tendo sido apresentada a contestação de fls. 29/38.

O réu se defendeu, sustentando, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta não foi instruída com os documentos necessários para comprovar a responsabilidade do banco. E, no mérito, que autora não provou o fato constitutivo de seu direito, acrescentando, ainda, que pelas imagens do circuito interno de TV o suposto assaltante e a autora teriam dado mostras de intimidade, como se fossem amigos de longa data.



A sentença de fls. 59/62, julgou procedente em parte os pedidos, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento do importe de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde 10/09/08 até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu recorreu (fls. 65/67), pugnando pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido, aduzindo que a autora não logrou êxito em provar as suas alegações, acrescentando que os documentos anexados com a inicial comprovam apenas que a autora-apelada efetuou dois saques em sua conta-corrente, não restando demonstrado que o alegado furto tenha ocorrido nas dependências da agência, nem tão pouco que tenha decorrido de falha na sua segurança.

Aduziu que, na eventualidade deste Tribunal entender comprovado o fato, que a responsabilidade é do Estado, tendo em vista que compete a este o fornecimento de segurança pública.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

A autora recorreu adesivamente às fls. 75/81, pugnando tão somente pela majoração da verba compensatória, ressaltando que o banco agiu com negligência ao não apresentar o vídeo com as gravações do dia do fato e, ainda que o mesmo tem o dever de zelar não apenas pelo dinheiro de seus clientes, mas também pela segurança daqueles que frequentam suas agências.

Os recursos são tempestivos, sendo certo que o recurso da ré se encontra regularmente preparado e a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 72/74 e 85/88.

É o relatório. Passo a **decidir**.

Conheço dos recursos, por serem tempestivos, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

*Ab initio*, impende consignar que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, sendo objetiva a sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8078/90.



Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Insta salientar que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é ônus do consumidor provar a narrativa fática descrita na inicial, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa linha, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, é preciso destacar que o nosso CPC adotou a **teoria estática** do ônus da prova (teoria clássica), segundo a qual o encargo probatório é distribuído prévia e abstratamente nos seguintes termos: ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, conforme dispõe o art. 333 do CPC. Assim, em regra, compete a cada uma das partes fornecerem os elementos de prova das alegações que fizerem.

Assim, em razão da natureza da relação jurídica, incumbia ao banco provar que não houve a falha na prestação dos serviços alegada pela autora.



Nessa esteira, ressalte-se que, não obstante, o réu-apelante tenha sustentado, em sua defesa, a existência de gravação de imagens do circuito interno do banco, o mesmo não carrou aos autos qualquer prova capaz de afastar as alegações autorais. E, desta forma, não se desincumbiu do ônus da contraprova.

Impende consignar que o **réu admitiu que viu a autora e um homem entrarem na agência**, com quem ela sacou a quantia informada na inicial (fls.32).

Por outro lado, a autora logrou se desincumbir do ônus de provar a primeira aparência ou verossimilhança. Restando provados os saques na sua conta bancária conforme fls. 15, tendo inclusive providenciado o registro de ocorrência do fato, conforme se verifica às fls. 18/21.

Ademais, a ocorrência de roubos constitui um risco inerente ao exercício da atividade desenvolvida pelo réu, tendo em vista o elevado fluxo de movimentações financeiras realizadas nas agências bancárias e caixas eletrônicos, a configurar **típica hipótese de fortuito interno**.



Neste diapasão, a prática de roubos no interior de agências bancárias insere-se no chamado **risco do empreendimento**, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta, compete ao fornecedor a adoção de cautelas necessárias a fim de evitar eventual lesão aos consumidores e a terceiros, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

A respeito de tal risco, de todo pertinente transcrever os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade civil*, São Paulo, Editora Atlas, 8ª Ed., 2008, p. 411) sobre o tema:

*“ O banco tem dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que acorrem ao seu estabelecimento em horário em que, por profissão e destinação, se abre ao público. A lei nº.7.102, de 20 de junho de 1983, que revogou os Decretos-leis n.1.034/69 e 1.103/70, impõe aos bancos oficiais e privados, e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigação de manter um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil. (...)*

*Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral ”.*

Citem-se neste sentido, os seguintes precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:



**PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.** PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC, ART. 132. EXEGESE. PRECEDENTES. DOCTRINA. APELO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio a ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz.

**II - Esta Corte tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária.**

III - A teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ, o recurso especial não é a via adequada para o reexame de provas. (Resp/AL 227364 - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Quarta Turma - Julgamento: 24/04/2011 - DJ: 11/06/2001).

0020854-05.2008.8.19.0204 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 31/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. **Roubo no interior de agência bancária. Fortuito interno. Ato doloso de terceiro não excludente do dever de indenizar. Dever específico de segurança, atribuído às instituições financeiras (Lei nº 7.102/83). Responsabilidade assentada no risco integral.** Precedentes do STJ e deste Tribunal. Dano moral configurado. Verba bem dosada. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0001634-17.2010.8.19.0021 – APELACAO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 18/01/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSALTO A CLIENTE NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA APÓS RETIRADA DE CHEQUE DE ELEVADA QUANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA. DANO MATERIAL E MORAL.** PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.

1. Constata-se nítida relação consumerista, a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira, por força do art. 17, da Lei nº 8.078/90. 2. Com efeito, vale registrar que o fato de o roubo ter ocorrido fora da agência bancária não isenta a instituição financeira pelos danos decorrentes do dever de segurança, eis que deve zelar pela segurança dos destinatários de seus serviços, principalmente quando efetuarem operações que envolvam a retirada de valores elevados. Precedentes desta E. Corte. **3. É cediço que as operações financeiras realizadas em agências bancárias se procedem à vista de todos os presentes e, mesmo diante de uma movimentação bancária intensa, e de inúmeras ocorrências como estas "saidinha de banco" - não são adotados procedimentos mais cautelosos, a fim de resguardar o interesse dos usuários do serviço, como, por exemplo, a disponibilização de um tratamento com privacidade.** 4. Destarte, evidenciado está que o fato se deu exclusivamente em função da falta de privacidade e segurança no interior das agências bancárias. **Dever de indenizar configurado.** 5. Sentença reformada. Parcial provimento do apelo para condenar o apelado a pagar o valor de R\$ 1,094,00 (mil e noventa e quatro reais) a título de danos materiais e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos, sendo tais quantias acrescidas de juros a partir da citação e correção monetária a partir do presente.



0037089-71.2008.8.19.0002 - APELACAO - DES.  
RICARDO COUTO - Julgamento: 28/10/2009 - SETIMA  
CAMARA CIVEL

**INDENIZATÓRIA - ASSALTO A CLIENTE NA SAÍDA DE  
AGÊNCIA BANCÁRIA APÓS SAQUE DE QUANTIA -  
RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -  
DEVER DE SEGURANÇA - DANO MATERIAL E MORAL -  
CABIMENTO.**

Responsabilidade civil de instituição financeira por roubo cometido a cliente na saída de estabelecimento bancário, logo após saque de quantia, popularmente chamado "saidinha de banco". **II- Relação de consumo (Consumidor por equiparação - art. 17, do C.D.C.), que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira apelante, porquanto fornecedora de serviços. III - Dever da instituição bancária de garantir a segurança dos usuários de seus serviços, em especial no que concerne à retirada de quantias elevadas, adotando procedimentos preventivos para conter a prática de crimes como tais. IV – Cabimento da restituição do valor sacado. V- Dano moral caracterizado e fixado em obediência ao critério do lógico-razoável. VI - Sentença que se confirma. VII – Recursos conhecidos e desprovidos.**

Assim, é de se reconhecer a responsabilidade civil da parte ré, devendo compensar a parte autora pelos danos morais sofridos, ressaltando-se que, *in casu*, este se afigura inequívoco, decorrente do próprio fato, *in re ipsa*, sendo de todo presumíveis os abalos emocionais e psicológicos suportados.



Quanto ao valor arbitrado, levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado.

Neste diapasão, tem-se que a fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais não obedeceu aos critérios acima estabelecidos, devendo, pois, ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar deste julgado.

Vide exemplo jurisprudencial a seguir mencionado, *in verbis*:

0044873-34.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO – DES. GABRIEL ZÉFIRO – Julgamento: 21/06/11 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. CLIENTE QUE EFETUA SAQUE DE DINHEIRO E É ASSALTADO LOGO APÓS DEIXAR A AGÊNCIA BANCÁRIA. “SAIDINHA DE BANCO”.** PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO FOI ASSEGURADA AO CLIENTE A PRIVACIDADE NECESSÁRIA À OPERAÇÃO EM TELA, EM DETRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA QUE EMERGE DO ART. 8º DA LEI 8.078/90. A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INAUGUROU O NEXO DE CASUALIDADE, PORQUANTO FOI A CAUSA DIRETA E IMEDIATA DO NÃO IMPEDIMENTO DO DANO. DEVOLUÇÃO DO VALOR SUBTRAÍDO PELOS MELIANTES QUE SE MOSTRA IMPERIOSA.



**DANO MORAL MANIFESTO, TENDO EM VISTA A ANGÚSTIA E OS ABORRECIMENTOS ANORMAIS DA VIDA DE RELAÇÃO SOFRIDOS PELA VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA SUPERESTIMADA (R\$ 20.000,00). REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00, PORQUANTO MELHOR SE COADUNA COM A EXTENSÃO DA LESÃO INFLIGIDA À VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EX VI DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, PARA ESTA FINALIDADE.**

003719-28.2009.8.19.0209 – APELAÇÃO – DES. MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO – Julgamento: 27/07/10 – PRIMEIRA CÂMARA CIVEL  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO AO LADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. FORTUITO INTERNO. DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

Versa a demanda sobre responsabilidade civil de instituição financeira por roubo cometido a cliente na saída de estabelecimento bancário em estacionamento acoplado à agência, logo após saque. **A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 impôs aos bancos oficiais, assim como aos bancos privados e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigação de manter um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil.** O fato ocorreu no estacionamento localizado ao lado da agência bancária, e embora a exploração do estacionamento esteja a cargo de pessoa jurídica diversa, a prova é segura no sentido de que aquela área está acoplada aos interesses do banco, estimulando a captação da clientela. Apesar de terceirizado, o serviço de estacionamento é uma extensão do serviço bancário, visando a comodidade e atração de clientela, gerando expectativa de segurança àqueles que dele fazem uso, o que faz com que o banco apelado responda objetivamente pelos danos causados a seus clientes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em seu interior, com base na teoria do risco do empreendimento. Resta evidente que o abalo, o sofrimento, o risco à vida sofrido pela autora, no decorrer do assalto traduz-se em violação à dignidade humana, impondo-se a indenização pelo dano moral. **Considerando o abalo emocional que as vítimas de assalto se submetem diante do risco à vida a que são expostas, bem como o sofrimento com o roubo de quantia significativa, fixa-se a indenização pelo dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).** O dano material, relativo ao valor roubado – R\$ 39.000,00, ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos, sendo certo que o banco não ofereceu a contra prova de que o valor sacado fora inferior. Sentença que se reforma

*Ex positis*, conheço e **NEGO** seguimento ao recurso do réu, com espeque no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil e **DOU** provimento ao recurso adesivo da parte autora, com base no art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, para majorar o *quantum* fixado a título de compensação por danos morais de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação, e correção monetária a contar deste julgado.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2012.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator**

